

Proc. 18 253-44

1945

CJT-270-43

CN/CB

Suspensão disciplinar - Dosagem da pena

Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar as suspensões impostas pelos empregadores aos seus empregados, como medida disciplinar, por prazo inferior a trinta dias.

Não lhe compete, porém, dosar as penas impostas, a critério exclusivo do empregador - O tribunal trabalhista deve limitar-se à verificação da ocorrência ou não do fato motivador da pena aplicada e julgar de justiça ou injustiça da suspensão, com toda a sobriedade, sem o que poderão concorrer para a anarquia, com prejuízo de uma produção regular e sistemática.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que a Companhia de Cigarros Souza Cruz interpõe recurso extraordinário da decisão proferida, em grau de embargos, pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal mantendo a sentença anterior, que julgara procedente a reclamação apresentada contra a recorrente pelo seu empregado Adalberto Dias Martins:

Reclamou Adalberto Dias Martins contra a Cia. de Cigarros Souza Cruz, em virtude de haver sido suspenso por cinco dias, sem motivo justificado, por isso que doente, conforme receita médica que exhibia.

Motivara dita suspensão, afirma, na sua contestação, a Cia. empregadora, a alegação de falsa doença e desídia no cumprimento dos deveres. Com respeito à moléstia, apurara a reclamada, por intermédio de preposto seu, a inveracidade do alegado, eis que indo dito empregado à casa do reclamante, lá fora informado pela esposa d'ôste que havia seu marido saído, dizendo-lhe que iria ao médico e, em seguida, ao trabalho. No atinente à desídia, caracterisava-se a mesma pelo fato de haver sido

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

encontrado, em sua mesa, em gaveta sem chave, duplicatas no valor de mais de Cr\$ 200,000,00, que deveriam estar no cofre, cuja chave estava na gaveta. Arguiu, preliminarmente, a reclamada incompetência da Junta para conhecer do pedido, invocando acórdão do Conselho Pleno, que vedava aos tribunais trabalhistas o conhecimento de reclamações que versassem sobre penas disciplinares de suspensão, até trinta dias.

Duas testemunhas da reclamada confirmam a desídia do reclamante.

A K.M. Junta, não vingendo a conciliação, houve por bem:

a) julgar-se competente, por isso que não constituía, o acórdão do Conselho Pleno, prejudgado e

b) julgar procedente a reclamação, condenando a empresa ao pagamento de Cr\$ 151,60, correspondente ao tempo da suspensão e custas acrescidas ( fls. 6/7), por entender que não se provava que o reclamante não estivesse, realmente, doente, e porque as duplicatas só podiam ser retiradas da gaveta por outro funcionário e ainda porque não as deixara, antes, na gaveta, o reclamante, pois o fato teria sido constatado. Demais, trata-se de empregado com vinte anos de casa que nem mesmo fôra advertido (fls. 6/7).

Embargada dita decisão pela Cia. Souza Cruz, foram os embargos julgados improcedentes pela Junta (fls. 26/27).

Em tempo habil interpoz a empresa reclamada recurso extraordinário para esta Câmara, nos termos da lei.

Como decisão divergente, menciona acórdão do Conselho Pleno, in processo 8 183 de 1943, pub. in Jur. de Imp. Nac. Vol. XIX, pg. 15, que resolvera não competir à Justiça do Trabalho tomar conhecimento de reclamações sobre penas disciplinares, por prazo inferior a trinta dias. Vale-se, ainda, a recorrente de sentenças da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pub. in Trabalho e Seguro Social, Vol. XI, junho 1944, pg.

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

314 e da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, pub. na mesma revista, Vol. V, março de 1944, proferidas no mesmo sentido do aresto do Colendo Conselho Pleno.

Contra-arrazou o recorrido a fls. 45, opinando, nesta instância, a d. Proc. Procuradoria pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida, considerando, não obstante, ter sido rigorosa a sentença recorrida na apreciação do ato da recorrente (fls. 62).

É o relatório.

V O T O:

A divergência é patente, tornando certo o conhecimento do recurso. Com efeito, enquanto a decisão recorrida reconhece qualidade à Justiça do Trabalho para tomar conhecimento de questões relativas às penas disciplinares impostas pelos empregadores aos seus empregados, o V. aresto do Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão plena, esposou tese contrária, quando afirma que os tribunais não têm competência para apreciar reclamações que versarem sobre imposição de penas disciplinares imposta pelos empregadores.

Certo que os tribunais trabalhistas têm variado em suas decisões para conhecer de suspensões disciplinares, quando por prazo inferior a 30 dias. Últimamente, porém, os tribunais do trabalho têm entendido ser da sua competência a apreciação de tais suspensões. Aliás, esta Câmara, in proc. 20 082/44 pub. no D.J. em 7 de abril de 1945, pg. 1565, não fugia dessa orientação. No mesmo sentido se manifestou, também, a Comissão Permanente de Legislação Social, ao responder consulta formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro, pub. no D.O. de 2 de maio de 1945, pg. 7 907/908.

Não obstante, há necessidade de, mais uma vez, reafirmar - se a mesma tese, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o exame das suspensões disciplinares, mesmo porque só quando se dá a repetição de julgamentos, sem variações de fundo, só quando uniforme e reiteradamente se pronunciarem os tribu -

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

nais superiores, encarregados de zelar pela unificação jurisprudencial, é que se poderá proclamar ser remançosa a jurisprudência sobre a matéria.

Conhecendo do recurso deve esta Câmara fixar as normas quanto ao critério a ser seguido pelas instâncias inferiores ao apreciarem reclamações sobre suspensões disciplinares, normas essas que não atendidas, darão ensejo a apelo para a esta Câmara.

O poder disciplinar é a faculdade que tem o empregador de aplicar sanções, reprimindo ex autoritate propria as infrações cometidas pelo empregado, em serviço (Orlando Gomes Int. ao Dir. do Trab., pg. 136).

A nossa lei, porém, não regulamentou as questões sobre competência disciplinar conferida ao empregador, no tocante ao contrato de trabalho, como outras legislações.

Na Itália, por exemplo, as infrações à disciplina e os atos que perturbam o normal funcionamento da empresa são punidos, segundo a gravidade da falta, com multa, suspensão e nos casos mais graves com a dispensa do empregado, sem preaviso e indenização (Carta del Lavoro - Dichiarazione XIX).

Nem por isso, todavia, estará inibido o empregador, no exercício normal do comando interno da empresa, função que lhe é própria, de impor aos seus subordinados penas disciplinares, destacando-se, entre elas, a suspensão.

Esta consiste no afastamento do empregado, durante certo período, sem percepção de salários. Este prazo, não obstante, não poderá exceder de 30 dias, porquanto importará, se excedido, na rescisão do contrato de trabalho, por força de dispositivo legal (C.L.T., art. 474).

O poder que se atribui ao empregador de impor penas disciplinares, é uma decorrência da própria necessidade de ser mantida a disciplina, ordem e boa marcha do serviço, no local de trabalho. Ainda mesmo fora do recinto de trabalho deve o empregado res

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

peitar a pessoa do empregador. Constituirá falta grave, passível de demissão, v. g., agredir o empregado o empregador fora de horas do trabalho.

Bem forte e respeitado deve ser mantido o poder disciplinar da empresa sobre os empregados, o qual decorre do estado de subordinação dos segundos à primeira, e é uma necessidade determinada pela exigência da ordem, da disciplina, do respeito e da moralidade no seio do estabelecimento (Ruy de Azevedo Sodré, *in* Leg. do Trab., Vol. V 1941, pg. 226; Cf. Barassi Diritto del Lavoro Vol. I, pg. 159 e De Litala, *il contratto di Lavoro* pg. 360).

Observe-se, contudo, que no uso desses poderes não deve o empregador agir discricionariamente; ao contrário, deve ser comedido, exercendo-os dentro em os limites da necessidade que lhe justifica a razão de ser.

A imposição da pena deve, guardar proporção à natureza e a gravidade da falta. A maior ou menor gravidade do ato praticado pelo empregado há de influir na dosagem das penas e na intensidade de cada qual (Cf. Orlando Gomes, *ob. cit.*, pg. 139).

O Juiz na apreciação do litígio, deve, porém, limitar-se à verificação da ocorrência ou não do fato motivador da pena aplicada. Constatada a infração, resta-lhe, apenas, confirmar o ato punitivo do empregador. Não lhe compete dosar a pena imposta, atribuição que se não deve compreender na sua função de julgador. Os tribunais trabalhistas, tanto quanto possível, devem apreciar as reclamações formuladas, por empregados inconformados, com a pena imposta, como medida disciplinar, com certo rigor, sem o que poderão concorrer para anarquia com prejuízo de uma produção regular e sistemática.

Raros são os casos em que o empregador, ou quem o representa, inflija penas por mero capricho, por isso que o afastamento do empregado é prejudicial a própria empresa, na marcha do seu gênero de negócio. O apelo à Justiça é mesmo desaconselhável ao empregado, que correrá o risco de ser até dispensado, se comprovada a

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

falta praticada, por uma consequencia mui natural de sua injustificavel rea $\tilde{c}$ o, colocando-o em situa $\tilde{c}$ o de desemprego.

Esboçada, assim, em traços ligeiros, a matéria, objeto deste julgamento, examinemo-lo, segundo às considerações acima focalizadas.

O recorrido foi suspenso por cinco dias, porque faltara ao serviço, pretextando molestia, e negligenciara ao deixar guardado em gaveta sem chave, duplicatas no valor de Cr\$ 200,000,00.

Competia, pois, ao reclamante, comprovar a injusteza da suspensão, porquanto, em casos de suspensão, por medida disciplinar, dá-se a inversão do onus pro bandi, a meu ver, apesar das restrições desta Câmara.

Não logrou, porem, o recorrido o seu intento, mal grado, data venia, a respeitavel sentença recorrida, taxada, alias de rigorosa pela douta Procuradoria, ser-lhe favorável.

Com efeito, justifica o recorrido a ausencia ao serviço com uma simples receita médica. Não é este motivo bastante. O que justificaria a falta era a doença, que impossibilitasse a locomoção do paciente pela necessidade imperiosa de repouso, enfim, a demonstração sincera do seu estado, comprovada por atestado medico idoneo, declarando esse motivo impeditivo de trabalhar.

Com respeito à desidia, apesar da prova testemunhal, corroborar as alegações da empresa, entrou a decisão recorrida em considerações sobre o assunto de tal jeito a concluir pelo de sacerto da pena imposta.

Sem embargo, constatada a falta, e no caso o foi, nada mais cumpria ao julgador, senão confirmar a penalidade imposta, que, ao demais, guardou a devida proporção frente a natureza e a gravidade da infração.

Por esses motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso, dada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamações motivadas por imposição de penas

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

disciplinares, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Companhia de Cigarros Souza Cruz de condenação que lhe fôra imposta.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1945.

a) Oscar Carneiro

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Arnaldo Soares

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 26 / 5 / 45.